



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07
DE 17 DE MARÇO DE 2023

“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco e dá outras Providências.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé de São Francisco/SE, 17 de março de 2023.


JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
Presidente


ELIEL CAETANO TORRES
Vice-Presidente


ADRIANO DE SANTANA FEITOSA
Primeiro Secretário


JOSÉ WILTON DE SOUZA VALENÇA
Segundo Secretário



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

CÓDIGO DE ÉTICA, DISCIPLINA E
DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I
DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de Sergipe, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral, ética social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo desfeitos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II
SÃO DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - o(a) Vereador(a) deverá comparecer à Câmara nos dias designados para realização das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solene, obedecendo impreterivelmente o horário regimental estabelecido pelo Presidente da Mesa Diretora, que através de Resolução fixará os dias e horários que ocorrerão as mencionadas sessões, devendo todos os Edis estarem trajados de paletó ou blazer, facultado o uso de gravata, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;
- VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;
- XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XIII - comunicar, o Presidente da Câmara, sua ausência do País ou do Estado quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;
- XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;
- XVI - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, comparecendo às reuniões trajado adequadamente;
- XVII - zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos administrativos em geral.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º - É vedado ao Vereador, sem prejuízo de outras proibições previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe na Lei Orgânica e no Regimento Interno:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvando o exercício do cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Parágrafo único – As vedações previstas nas alíneas "a" dos incisos I e II, compreendem o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

CAPÍTULO IV
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o 30 (trigésimo) dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º - Caberá a Mesa Diretora diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar, mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

CAPÍTULO V
DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO ESPECIAL
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - A Câmara elegerá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da abertura de cada sessão legislativa, pelo voto da maioria simples dos Vereadores, o Corregedor.

Art. 7º - Compete ao Corregedor:

I - zelar fielmente pelo cumprimento e respeito a este Código de ética, Disciplina e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 8º - O cargo de Corregedor é irremovível e ainda lhe é assegurado poderes para deflagração de sindicância administrativa para apurar denúncia, queixa ou representação contra qualquer Vereador integrante do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 1º - Qualquer eleitor Canindeense é parte legítima para oferecer denúncia, queixa ou representação perante o Corregedor, desde que seja por escrito e esteja acompanhada de provas documentais e testemunhais.

§ 2º - Os fatos apurados pelo Corregedor deverão estar devidamente fundamentados e motivados sob pena de nulidade, os quais serão encaminhados à Presidência da Câmara que decidirá pela admissibilidade ou não da denúncia, queixa ou representação, podendo esta ser imediatamente arquivada sem apreciação do Plenário.

§ 3º - Caso a denúncia, queixa ou representação seja acolhida pela Presidência deste Poder Legislativo, antes de ser instaurado qualquer procedimento administrativo contra o(s) representado(s), deverá ser ouvido o Plenário que decidirá ou não pela instituição da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, nos moldes do "caput" do art. 9º deste código.

Art. 9º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, mandará proceder à leitura da denúncia, queixa ou representação e determinará que a Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, proceda com a apuração dos fatos.

Art. 10 - A Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) Vereadores e atuará sempre que for recebida representação contra Vereador(a) por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica Municipal, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar é uma Comissão Especial da Câmara Municipal e atuará com a finalidade de apurar denúncias, queixas ou representações de prática de atos indecorosos e indisciplinados praticados por Vereadores no âmbito municipal.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar serão eleitos para o mandato de 01 (um) ano, na segunda sessão ordinária de cada sessão legislativa, respeitando-se a proporcionalidade partidária.

§ 3º - Os Vereadores que pretenderem concorrer ao pleito para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão inscrever-se na Sessão Ordinária que preceder o pleito, mediante requerimento devidamente assinado e protocolado no Setor Legislativo deste Poder Legislativo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 4º - Deverá acompanhar a inscrição, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa Diretora, certificando a existência ou inexistência de quaisquer registros nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades durante os últimos 05 (cinco) anos

§ 5º - Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente da Mesa Diretora colocará para deliberação do Plenário através do escrutínio aberto, os nomes dos Vereadores pretendentes a comporem a Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, que após eleitos, homologará a composição considerando -se automaticamente empossados.

Art. 11 - Os membros da Comissão de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, deverão, sob pena de substituição, observarem a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS
INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 12 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com advertência, quando não couber penalidade mais grave:

- I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do Regimento Interno;
- II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;
- III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;
- IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;
- V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;
- VI - a reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

Art. 13 - São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

- I - reincidir por 03 (três) vezes as infrações previstas no artigo anterior;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- II - revelar ou publicar por qualquer meio de divulgação, conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar sigilosos;
- III - revelar ou publicar por qualquer meio de divulgação, informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;
- V - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;
- VI - descumprir reiteradamente os prazos regimentais quando já advertido.

Art. 14 - São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;
- III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;
- IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;
- XI - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;
- XII - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

XIII - portar arma no recinto do plenário mesmo sendo a mesma registrada nos órgãos de competência, exceto os ocupantes de funções policiais ou similares.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 15 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - perda do mandato.

Art. 16 - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 17 - Fica vedada a instauração de qualquer procedimento administrativo no âmbito da Câmara Municipal para apurar falta disciplinar ou quebra do decoro parlamentar, quando da inexistência de denúncia, queixa ou representação, ou que a mesma tenha sido feita através de documentos apócrifos ou partido do anonimato.

§ 1º - Só será instaurado qualquer procedimento administrativo de apuração de falta disciplinar ou quebra de decoro parlamentar, se a denúncia, queixa ou representação estiver acompanhada de documentos comprobatórios e testemunhas.

§ 2º - Fica assegurado a qualquer Vereador(a) que esteja respondendo procedimento administrativo disciplinar perante o Conselho de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, a irrestrita defesa nos termos do inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A suspensão temporária do mandato, terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 45 (quarente e cinco) dias, mormente, implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

§ 1º - A advertência é medida disciplinar verbal ou escrita que será aplicada exclusivamente pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara ou pela Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar.

§ 2º - Constitui em falta grave o(a) Vereador(a) que reincidir por mais de 03 (três) vezes em cada ano legislativo as infrações previstas no art. 12 deste código.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 19 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

Art. 20 - Decidida a aplicação de penalidade a Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do Vereador penalizado.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA, QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO

Art. 21 - Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia, queixa ou representação.

Art. 22 - A denúncia, queixa ou representação, deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de 10 (dez), endereçada ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Corregedor

Art. 23 – O Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo da denúncia, queixa ou representação, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, poderá a Corregedoria instaurar sindicância administrativa, que deverá ser concluída no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia, queixa ou representação como procedimento compatível com a quebra do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, após ouvir o plenário, instaurará, desde logo, por analogia, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

III - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com a suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, que instaurará de forma sigilosa, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§ 1º - Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia, queixa ou representação anônima ou apócrifa.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

§ 2º - Nos casos em que o denunciado ou denunciante seja membro da Mesa Diretora da Câmara ou, faça parte da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto legal nos termos regimentais.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 24 - A sindicância, para fins deste Código é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidida pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador(a).

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, queixa ou representação, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 25 - A sindicância será instaurada pelo Corregedor, mediante requerimento da Mesa Diretora da Câmara ou através de requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores integrantes do parlamento municipal.

Art. 26 - Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório com suas conclusões sobre os fatos apurados a Presidência da Mesa Diretora, que no prazo de 05 (cinco) dias colocará em pauta para deliberação do plenário que poderá recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, medidas compensatórias, arquivamento ou o que couber.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o acusado que poderá ser submetido ao crivo do Plenário por decisão do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 27 - Recebida à denúncia, queixa ou representação, observado o disposto no art. 8º, a Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

- I - iniciará de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II - oferecerá cópia da representação e dos assessórios ao Representado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar através de advogado defesa preliminar por escrito e indicar as provas que pretende produzir;
- III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão oficiará a OAB/SE ou a Defensoria Pública, para que nomeie um defensor para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV - apresentada a defesa preliminar, a comissão processante procederá com as diligências que entender necessárias, devendo concluir a instrução probatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando deverá apresentar a conclusão das investigações ao Corregedor que encaminhará para o Presidente da Câmara avocar ou não.
- V – avocado a conclusão das investigações, caberá ao Plenário apreciar e deliberar a matéria através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros, os quais decidirão sobre a Perda Definitiva do Mandato ou pela Suspensão Temporária do mesmo, caso a denúncia, queixa ou a representação seja julgada procedente;
- VI – na sessão de julgamento, obrigatoriamente, o Relator da Comissão Especial de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, distribuirá cópias do procedimento apuratório aos Edis presentes na sessão, que após ouvirem o relatório dos fatos, poderão se manifestar pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, em seguida, será franqueada a palavra para o Representado bem como seu Procurador que poderão manifestar-se por um período de até 2 (duas) horas cada;
- VII – em seguida, o Presidente da Câmara submeterá o representado à votação, por escrutínio secreto, que decidirá sobre a cassação ou não do mandato do mesmo;
- VIII – concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara que o investigado quebrou o decoro parlamentar, será imediatamente promulgada Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral e ao Representante;

Art. 28 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 29 - Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas de suspensão ou perda do mandato, a comissão indicará a Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos previstos no art. 27.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 30 - A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º - A falta de defesa técnica por advogado será causa de nulidade do ato.

Art. 32 - Os processos serão reunidos:

I - se 02 (dois) ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se, ocorrendo 02 (duas) ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 33 - O processo disciplinar que cuida este Código será interrompido pela renúncia, incapacidade definitiva ou morte do investigado.

Art. 34 - A Câmara deverá eleger interinamente, na primeira sessão ordinária após a publicação da presente Resolução, interinamente, o Corregedor para o término da sessão legislativa em vigor, e na segunda sessão os membros da Comissão de Ética, Disciplina e Decoro parlamentar.

Art. 35 - O prazo para interposição de recurso administrativo da decisão do plenário é de 15 (quinze) dias corridos, sendo seu efeito suspensivo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 36 - Este Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar, entrará em vigor na data de sua publicação.

Canindé de São Francisco/SE 17 de março 2023


JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
Presidente


ELIEL CAETANO TORRES
Vice-Presidente


ADRIANO DE SANTANA FEITOZA
Primeiro Secretario


JOSÉ WILTON DE SOUZA VALENÇA
Segundo Secretario



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

**Dispõe sobre a responsabilidade dos
Prefeitos e Vereadores, e dá outras
providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

juízo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.